

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-150-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Encontros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa e se firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Welington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuze Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Welington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PERSONAL DATA PROTECTION AND ITS REGULATORY NATURE

Yani Yasmin Crispim de Moraes ¹

Elizabeth Crispim de Moraes ²

Resumo

Partindo-se da concepção de que os direitos fundamentais são normas, que possuem natureza de princípio ou regra, o objetivo deste artigo é analisar a natureza do direito fundamental à proteção de dados pessoais. O artigo foi elaborado a partir de reflexões sobre as normas de direito fundamental. Posteriormente, procedeu-se à avaliação do direito fundamental à proteção de dados pessoais, e, por fim, foi aferida a natureza normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Assim, no estudo foram utilizados o método de abordagem indutivo, os métodos de procedimento sociojurídico-crítico, descritivo e monográfico, e as técnicas de pesquisa qualitativa e bibliográfica. O marco teórico são os ensinamentos de Alexy (2015) sobre a natureza normativa dos direitos fundamentais. Justifica-se a importância deste trabalho pelo fato de que os direitos fundamentais podem ser concebidos como aqueles sem os quais uma pessoa não possui uma vida íntegra, em sua completude; entretanto, em uma situação fática dois direitos fundamentais podem colidir, ou seja, a efetivação de cada um pode levar a decisões diferentes, podendo o julgador dispor de mecanismos para solucionar o caso concreto; assim, a forma como o julgador soluciona os casos de colisão pode ser determinada pelas teorias de direitos fundamentais, das quais a teoria de Alexy (2015) é uma das mais expoentes. Desse modo, como resultados esperados pretende-se demonstrar que o direito fundamental à proteção de dados pessoais possui natureza normativa de princípio.

Palavras-chave: Direito fundamental, Natureza normativa, Proteção de dados pessoais, Princípio, Regra

was assessed, and, finally, the normative nature of the fundamental right to the protection of personal data was assessed. Thus, the study used the inductive approach method, the socio-legal-critical, descriptive and monographic methods, and the qualitative and bibliographic research techniques. The theoretical framework is the teachings of Alexy (2015) on the normative nature of fundamental rights. The importance of this work is justified by the fact that fundamental rights can be conceived as those without which a person does not have an integral life, in its entirety; however, in a factual situation two fundamental rights may conflict, that is, the implementation of each one may lead to different decisions, and the judge may have mechanisms to resolve the specific case; Thus, the way in which the judge resolves cases of conflict can be determined by fundamental rights theories, of which Alexy's theory (2015) is one of the most prominent. Thus, the expected results are to demonstrate that the fundamental right to the protection of personal data has a normative nature of principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Normative nature, Protection of personal data, Principle, Rule

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais podem ser concebidos como aqueles sem os quais uma pessoa não possui uma vida íntegra, em sua completude.

Entretanto, em uma situação fática dois direitos fundamentais podem colidir, ou seja, a efetivação de cada um pode levar a decisões diferentes, podendo o julgador dispor de mecanismos para solucionar o caso concreto.

A forma como o julgador soluciona os casos de colisão pode ser determinada pelas teorias de direitos fundamentais, das quais a teoria de Alexy (2015) é uma das mais expoentes.

Alexy (2015) afirma que, no caso de colisão de direitos fundamentais, um deles deve ceder, o que não significa que este será considerado inválido, diferentemente das regras, que são aplicadas na forma do “tudo ou nada”.

Dessa forma, para Alexy (2015) as soluções para colisões de princípios são encontradas pelo sopesamento de interesses, definindo-se qual interesse tem maior peso, dependendo da situação fática e jurídica.

Nesse contexto, em virtude da complexidade das relações humanas na atualidade, percebe-se que, em muitos casos, ocorre a colisão entre direitos fundamentais que possuem a natureza de princípios.

Ademais, direitos fundamentais têm tido suas autonomias reconhecidas pela doutrina, jurisprudência e legislação.

Um direito fundamental que teve reconhecida sua autonomia no âmbito da legislação pátria há pouco tempo, é o direito fundamental à proteção de dados pessoais, que antes era entendido como aspecto do direito à privacidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) foi promulgada com o objetivo de garantir que os dados pessoais dos indivíduos não sejam divulgados sem o seu consentimento, dentre outras finalidades.

Com o objetivo de analisar a natureza do direito fundamental à proteção de dados pessoais, se é princípio ou regra, foi analisado julgado do Supremo Tribunal Federal do caso emblemático de reconhecimento deste direito como fundamental, antes mesmo de sua inclusão no rol de direitos fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição da República.

Necessário destacar que no estudo foram utilizados o método de abordagem indutivo, os métodos de procedimento sociojurídico-crítico, descritivo e monográfico, e as técnicas de pesquisa qualitativa e bibliográfica

Dessa forma, o artigo foi elaborado a partir de reflexões sobre as normas de direito

fundamental. Após, foi realizada avaliação do direito fundamental à proteção de dados pessoais, e, por fim, foi indicada a natureza normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

2 DA NATUREZA NORMATIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são, no grau de direito positivo, aquelas vantagens que são concretizadas por meio de garantias para uma convivência igual, livre e digna para todas as pessoas. No nível de fundamentais significa a designação de situações jurídicas com as quais as pessoas se realizam, convivem e sobrevivem; na condição de fundamentais do homem na acepção de que a todos devem ser formalmente reconhecidos e concretamente efetivados (Silva, 2007).

Por conseguinte, entende-se que os direitos fundamentais, antes de serem garantidos por meio da positivação de seus preceitos, ou seja, antes de serem previstos na legislação de um país, decorrem de uma construção política e jurídica (Brandão, 2020).

Desse modo, no âmbito da política, o Estado possui o dever de proteger situações fáticas através de normas jurídicas, que sejam capazes de “[...] enunciar e dar adequada proteção a essas situações fáticas, importantes para o cidadão e para a coletividade formada no interior do Estado” (Brandão, 2020, p. 86).

A proteção a determinadas situações fáticas por meio de normas jurídicas é imprescindível para o convívio em sociedade, ou seja, para que uma sociedade seja “[...] bem ordenada, há que se fazer concessões recíprocas, a fim de se alcançar um equilíbrio estável onde todos possam ser beneficiados com um padrão comum e objetivo de justiça” (Carvalho; Martini, 2021, p. 335).

O Estado surge como uma estrutura “[...] de comando, com voz instituída para garantir a concretização dos direitos fundamentais eleitos e extraídos de acordo com a convicção genérica dos princípios adotada em sociedade” (Carvalho; Martini, 2021, p. 335).

As normas jurídicas podem ser de dois tipos, quais sejam, regras ou princípios. As regras são normas que são ininterruptamente ou atendidas ou não atendidas, de modo que se deve agir de acordo com o que ela determina. Assim, Alexy (2015, p. 91) aponta que:

Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Nesse sentido, para Alexy (2015, p. 90), os princípios são normas que indicam que determinada ação seja concretizada no maior alcance possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas¹:

[...] por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Dessa forma, para Alexy (2015), os direitos fundamentais podem estar disciplinados por meio de regras ou princípios, ou por ambos, tendo, neste último, o caráter duplo, quando é incluída uma cláusula restritiva com estrutura de princípio, estando sujeita, consequentemente, a sopesamentos.

Destarte, Brandão (2020) esclarece que os limites de um direito fundamental já podem estar definidos na norma, ou não, dependendo da sua disciplina por meio de princípios ou regras. Quanto aos princípios, o autor aponta que:

É também o Legislador Constitucional quem determina os limites de um Direito Fundamental determinado, observando as diversas formas de limitá-los. Está entre as prescrições relativas à limitação aquela decorrente da ponderação, típica do âmbito das normas da espécie princípios. Mesmo neste último caso, no entanto, há uma ponderação anterior do Legislador Constitucional quando opta pela norma da espécie princípio para prever aquele Direito Fundamental específico (Brandão, 2020, p. 116).

De forma contrária, quando os direitos fundamentais estabelecidos em normas do tipo regras apontam seus limites no próprio texto do dispositivo, não se pode impor qualquer forma de restrição.

Nesse contexto, Brandão (2020, p. 142-144) aponta que:

¹ Uma das principais críticas feitas à teoria dos princípios de Alexy (2015) é de que o conceito de mandamento de otimização não seria adequado para diferenciar regras e princípios.

Para Aarnio (1990) e Sieckmann (1990) o mandamento de otimização na verdade tem um caráter definitivo, ele só pode ser cumprido ou não cumprido e deve ser cumprido sempre integralmente. Assim, os mandamentos de otimização têm estrutura de regras.

Em resposta a esta objeção Alexy (2022) reformulou sua tese afirmando que é preciso diferenciar mandamentos a serem otimizados e mandamentos de otimizar. Os primeiros são submetidos à ponderação e podem ser chamados de um “dever ser ideal” ou “ideais”.

O dever-ser ideal é aquilo que se deve otimizar e por meio da otimização transforma-se em um dever-ser real, e se encontra no nível do objeto.

Os mandamentos de otimizar ou mandamentos de otimização se encontram em um metanível, estabelecendo o que deve ser feito no nível dos objetos. Portanto, os mandamentos de otimização não necessitam ser otimizados, porém devem ser cumpridos ao se otimizarem (Alexy, 2022).

Existe uma relação intrínseca entre o dever-ser ideal (princípio) e o mandamento de otimização (regra), ou seja, são “duas faces da mesma moeda” (Alexy, p. 52). Por isso é importante manter a diferenciação estrutural entre regra e princípio.

Quando o Direito Fundamental é previsto e garantido em norma da espécie regra e essa norma não estabelece qualquer limitação, o comando normativo vale em toda a sua extensão. Neste caso, ninguém, nem mesmo o legislador constituinte derivado, pode estabelecer restrição de qualquer ordem.

(...)

Em resumo: tratando-se de Direito Fundamental estabelecido em norma da espécie regra e quando esta mesma norma não prever qualquer tipo de limitação, a norma vale em toda a sua extensão, sem que se possa impor a ela qualquer forma de restrição; tratando-se de Direito Fundamental garantido em norma da espécie regra ou da espécie princípio e que na própria norma venha estabelecida expressamente alguma contenção, esta será a norma constitucional, fixada a sua amplitude pela previsão que afasta do mundo jurídico a situação excedente; já quando o Direito Fundamental esteja previsto na forma de princípio, além da hipótese da contenção constitucional, a dimensão da norma será encontrada pela via da ponderação, quando, e somente quando, um outro princípio protegendo Direito Fundamental esteja na posição de, também, ser exercitado e as condições fáticas e jurídicas determinem a sua prevalência.

Desse modo, observa-se que um direito fundamental, quando é previsto em norma da espécie regra, não estabelecendo limitações ao seu exercício, é eficaz em toda a sua extensão, sem que se possa atribuir a ele qualquer forma de ressalva.

Por outro lado, nota-se que quando é garantido em norma da espécie regra ou da espécie princípio, prevendo limitações ao seu exercício, fixa-se a amplitude do direito fundamental pela previsão, que afasta do mundo jurídico, a exceção.

Ademais, em terceira hipótese, quando é previsto na forma de princípio, pode existir contenção constitucional ou através da ponderação, no caso de conflito com outro princípio que garanta outro Direito Fundamental, estando este na situação de igualmente ser efetivado nas condições fáticas e jurídicas.

2.1 A Máxima da Proporcionalidade

Para Alexy (2015, p. 116-120) a natureza dos princípios está intimamente ligada à máxima da proporcionalidade. Isso quer dizer que a proporcionalidade, com suas submáximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, decorre da natureza dos princípios e logicamente decorre do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.

As submáximas da adequação e da necessidade decorrem da natureza dos princípios como mandados de otimização em relação às possibilidades fáticas. Pela adequação escolhe-se o meio mais apropriado para realização do fim almejado. Com a submáxima da necessidade escolhe-se a medida menos gravosa ao indivíduo (Alexy, 2015).

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito relaciona-se ao fato de que os princípios são mandados de otimização diante das possibilidades jurídicas. É o postulado da ponderação ou do sopesamento (Alexy, 2015).

O conflito das normas deve ser resolvido por meio de um balanceamento entre os interesses, que possui como objetivo definir qual dos interesses, que abstratamente estão em nível de igualdade, tem maior peso no caso em exame (Alexy, 2015).

Desse modo, dependendo da situação, um princípio terá prevalência sobre outro, tendo maior peso. Em contrapartida, em outra situação, a solução pode ser diferente, prevalecendo o segundo princípio e não o primeiro.

Nesse sentido, Alexy (2015, p. 167) formulou a seguinte lei do sopesamento: “Quanto maior for o grau de não satisfação ou afetação de um princípio, tanto maior terá que ser o grau de importância da satisfação do outro”.

Dessa forma, dependendo das circunstâncias e do grau de importância de um princípio este pode prevalecer em relação ao outro princípio colidente.

Assim, a solução é determinada por uma relação de precedência condicionada entre os princípios colidentes, fixando-se as condições pelas quais um princípio tem prevalência sobre o outro (Alexy, 2015).

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Inicialmente, é necessário esclarecer que o direito fundamental à proteção de dados pessoais foi inserido no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil por meio da Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988; 2022).

Dessa forma, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, apesar de novidade no âmbito constitucional brasileiro, já era previsto em outros ordenamentos jurídicos, e a proteção de dados pessoais era garantida por reflexo do direito à privacidade, inclusive no

âmbito do direito pátrio.

Nesse contexto, segundo Silva (2007), o direito à privacidade está relacionado ao direito à vida, sendo uma representação ou manifestação deste. O doutrinador emprega a expressão direito à privacidade, em sua compreensão ampla, com a finalidade de abarcar o campo da personalidade, e da vida privada, abarcados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), quais sejam, a intimidade, a imagem das pessoas, e a honra, de acordo com o dispositivo a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

Assim, Carvalho (2002) afirma que a vida privada pode ser elucidada como um aspecto que se efetiva com a intimidade. Entretanto, pode ser entendida em sentido mais amplo, de forma a abranger não apenas a intimidade. A autora relata que a Constituição pátria prevê a vida privada neste sentido mais amplo.

O direito à privacidade apenas foi apartado do direito de propriedade quando do entendimento exposto no artigo publicado por Brandeis e Warren (1890).

Nesse contexto, Peixoto e Ehrhardt Júnior (2020, p. 396) afirmam que:

Contrariando as decisões da Suprema Corte na época, Warren e Brandeis dissociaram o direito à privacidade tanto do direito à liberdade quanto do direito à propriedade. O direito à liberdade, segundo eles, assegura amplos privilégios civis, mas não a privacidade. O direito à propriedade, compreendendo interesses materiais individuais, contrastava com a preocupação com assuntos espirituais do direito à privacidade.

Por conseguinte, Magalhães e Oliveira (2021) afirmam que o direito à proteção dos dados pessoais se originou a partir da evolução do direito à privacidade. Portanto, no artigo ‘*The Right To Privacy*’, escrito por Brandeis e Warren (1890), a privacidade passou a ser entendida como o “direito de ser deixado só” (direito de ser esquecido), que indicou a obrigação que todos os indivíduos possuem de garantir a vida privada, a intimidade, a honra e as informações pessoais uns dos outros.

Magalhães e Oliveira (2021) afirmam que, antes do artigo ‘*The Right To Privacy*’, a privacidade era percebida como um sentido da propriedade, sendo garantida contra ações

abusivas do Estado. Consequentemente, o conceito de privacidade tem origem em um aspecto extrínseco à pessoa (propriedade), que se desenvolve para um direito intrínseco ao âmbito íntimo e à personalidade, constituindo-se em um dever de todos os indivíduos de não intromissão na vida privada uns dos outros. Posteriormente, o direito à privacidade foi expandido para abarcar as informações pessoais e o direito de controle de dados (autodeterminação informativa) como padrões a serem protegidos pelo Estado e pela sociedade.

Fonseca (2022) afirma que, na Europa, se originou a proteção de dados pessoais, sendo que a primeira lei que tratou do tema foi a Lei do Estado alemão de Hesse, de 7 de outubro de 1970.

Desse modo, a Lei do Estado alemão de Hesse, foi uma legislação infraconstitucional, exclusiva do assunto, e a primeira no mundo, a despeito de não ter tido cunho nacional (Sarlet, 2020).

Assim, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) foi promulgada para garantir a proteção de dados pessoais.

Destaca-se que a LGPD foi elaborada devido a fatores externos, como a publicação da *General Data Protection Regulation* (GDPR), lei europeia de tratamento de dados, que teve o início da sua vigência em 25 de maio de 2018 (Oliveira, 2021).

De acordo com a GDPR, as empresas europeias somente poderiam efetivar contratações de empresas de outros países localizadas em países que efetivassem a proteção de dados em nível igual ou superior ao disciplinado pela GDPR. Tal situação fazia com que as instituições brasileiras detivessem desvantagem competitiva, pois o Brasil ainda não possuía norma específica acerca da proteção de dados pessoais (Oliveira, 2021).

Outro fator que contribuiu para que fosse elaborada a LGPD “[...] foi o escândalo da *Cambridge Analytica*, que, segundo se apura, pode ter mudado os rumos das eleições nos EUA, por meio de tratamento indevido de dados pessoais e oferecimento de propaganda eleitoral direcionada” (Oliveira, 2021, p. 31-32).

Ademais, cabe destacar que no Brasil, assim como em outros países, acontecem vazamento de dados pessoais com assiduidade inquietante, um exemplo destacável foi o vazamento de dados de 160,1 mil chaves Pix noticiado pelo Banco Central, no qual foram revelados dados pessoais como nome, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número da conta bancária e número de agência de usuários (Máximo, 2022).

Assim, é imprescindível que o tratamento de dados pessoais seja feito de forma que evite e impossibilite vazamentos para que dados não sejam utilizados por criminosos para, por exemplo, extorquir os cidadãos.

A LGPD inclusive define a responsabilidade de órgãos públicos no tratamento de dados pessoais coletados pelos mesmos, de modo que os Fiscos, dentre outras instituições governamentais e entidades privadas, por exemplo, devem se adequar e observar as determinações contidas na lei.

Caso ocorra divulgação de dados pessoais, sem autorização do titular, é cabível a responsabilização dos agentes envolvidos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que será explanado no próximo tópico.

4 DA NATUREZA NORMATIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em 17 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória n.º 954, pelo Executivo Federal, que previa o compartilhamento de dados pessoais por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Brasil, 2020a; 2020b).

O texto da MP 954/2020 previa que:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. (Vide ADI nº 6389)

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. (Vide ADI nº 6389)

§ 2º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput. (Vide ADI nº 6389)

§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de: (Vide ADI nº 6389)

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

Art. 3º Os dados compartilhados: (Vide ADI nº 6389)

I - terão caráter sigiloso;

II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º; e
III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968.

§ 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

§ 2º A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional (Brasil, 2020a).

Ocorre que foram propostas cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que questionavam a constitucionalidade de dispositivos da MP 954/2020, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (ADI 6387), pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (ADI 6388), pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB (ADI 6389), pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ADI 6390) e pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6393).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6389 foi julgada, em sede de medida cautelar, em 24 de abril de 2020, em decisão monocrática, pela Ministra Relatora Rosa Weber, que entendeu não existir interesse público quando do compartilhamento de dados pessoais de usuários de serviços de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além de não ter sido demonstrada a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida provisória publicada (Brasil, 2020c).

Em 07 de maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar, em sua maioria, de acordo com a Ementa a seguir:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites

delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecutórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada (Brasil, 2020c, p. 1-3).

No julgado, o Supremo Tribunal Federal mencionou decisão do Tribunal Constitucional Alemão que informa a existência do direito fundamental à proteção de dados pessoais, ressaltando a sua autonomia:

Aqui, aventou-se a existência de experiências de alhures, mas também nós temos uma experiência notável pelo Tribunal Constitucional Alemão que, ao julgar a Lei do Censo, de 1983, assentou que não há mais dados insignificantes. Os dados pessoais, hoje, são dados de extrema importância, principalmente porque não se pode - e consta do acórdão, não é um medo só nosso - subestimar os riscos do compartilhamento dessas informações entre empresas privadas e o governo, máxime quando inexistem - e, no caso, inexistem, porque a lei é extremamente vaga, a medida provisória é de uma vagueza imensa - esses procedimentos de segurança e de transparência.

(...)

O julgado alemão é relevante porque reconheceu a autonomia dos direitos à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, destacados do direito à privacidade. Para o Tribunal, a capacidade do indivíduo de autodeterminar seus dados pessoais é parcela fundamental do seu direito de desenvolver livremente sua personalidade (Brasil, 2020c, p. 53-67).

Ao mencionar o direito à proteção de dados pessoais, o Supremo Tribunal Federal mencionou o direito à saúde, que estariam colidindo na situação observada na MP n.º 954/2020.

Neste ponto cabe destacar trecho do julgado em análise:

Em primeiro lugar, a MPv não especifica ou detalha para quais finalidades específicas os dados serão utilizados. O texto do § 1º do art. 2º do ato normativo é demasiadamente vago ao afirmar que os dados “*serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares*”. Como destacado pela Ministra relatora Rosa Weber, o dispositivo não delimita (i) o objeto da estatística a ser produzida, (ii) a finalidade específica, (iii) a amplitude da pesquisa, ou (iv) a necessidade da disponibilização dos dados. Ainda que o art. 1º, parágrafo único, da MPv preceitue que o ato terá aplicação “*durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid 19)*”, não há elementos normativos suficientes que especifiquem como e por que o compartilhamento dos dados auxiliará o combate contra a Covid-19 (Brasil, 2020c, p. 69).

Ora, observa-se claramente dois direitos em colisão, o direito à proteção de dados pessoais e o direito à saúde.

O direito à saúde é um direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição da República, que determina: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

Como se observa, o texto constitucional não prevê qualquer tipo de limitação à efetivação do direito fundamental à saúde, tratando-se, portanto, de direito fundamental do tipo princípio.

Da análise do texto do artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República, “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988), observa-se que se trata, igualmente, de direito fundamental do tipo princípio, haja vista que também não determina limitações ao seu exercício.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6389, o Supremo Tribunal Federal inclusive aplicou a máxima da proporcionalidade para decidir acerca de qual princípio prevaleceria no caso em análise, qual seja, do compartilhamento de dados pessoais dos usuários de telefonia móvel com o IBGE:

Em segundo lugar, há patente desproporcionalidade entre os dados necessários para uma pesquisa amostral e os dados requisitados. A MPv determina a disponibilização dos dados de todas as pessoas e empresas que tem acesso a telefonia móvel e fixa, sem explicar o porquê dessa amplitude de dados, especialmente quando se considera que as pesquisas da Fundação IBGE são em geral amostrais. Em razão da importância e delicadeza do bem envolvido, a coleta de informações pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para o atendimento às finalidades especificadas em lei, e não incorrer em excessos desproporcionais (Brasil, 2020c, p. 69).

Nesse sentido, como já informado, quando dois direitos fundamentais do tipo princípio estão em colisão em uma situação fática, os limites da norma serão encontrados pela ponderação, quando o outro princípio, que proteja direito fundamental, possa ser exercitado dependendo das condições fáticas e jurídicas que possam definir a sua prevalência (Brandão, 2020).

No caso em análise, da colisão entre o direito fundamental à saúde e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, na situação fática de compartilhamento de dados pessoais de usuários de telefonia com o IBGE, de acordo com a MP n.º 954/2020, o direito fundamental à proteção de dados pessoais prevaleceu sobre o direito fundamental à saúde, pois a MP não delimita (i) o objeto da estatística a ser produzida, (ii) a finalidade específica, (iii) a amplitude da pesquisa, ou (iv) a necessidade da disponibilização dos dados. Ainda que o art. 1º, parágrafo único, da MPv preceitue que o ato terá aplicação “*durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid 19)*”, não há elementos normativos suficientes que especifiquem como e por que o compartilhamento dos dados auxiliará o combate contra a Covid-19 (Brasil, 2020a, p. 69).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se desenvolveu com o objetivo geral de analisar a natureza do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Para tanto, foi necessário discorrer sobre as normas de direito fundamental. Posteriormente, discorreu-se acerca do direito fundamental à proteção de dados pessoais, e, por fim, foi explanada a natureza normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Observou-se que o direito à proteção de dados pessoais ganhou autonomia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018).

No entanto, somente ganhou *status* de direito fundamental após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6389, na qual foi discutida a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 954/2020.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 954/2020 previa o compartilhamento de dados pessoais por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Desse modo, no caso o direito fundamental à proteção de dados pessoais dos usuários dos serviços de telecomunicações e o direito fundamental à saúde estavam em colisão.

Destarte o Supremo Tribunal Federal, adotando a máxima da proporcionalidade entendeu que o direito fundamental à proteção de dados pessoais prevaleceria, no caso em tela.

Portanto, conclui-se que o direito fundamental à proteção de dados pessoais possui a natureza de princípio, haja vista ter sido adotada, pelo Supremo Tribunal Federal, a máxima da proporcionalidade quando de sua colisão com o direito à saúde, tendo sido encontrados os limites da norma pela ponderação, de acordo com doutrina de Brandão (2020), ou seja, para que haja o compartilhamento de dados pessoais é necessário definir a finalidade específica, a amplitude do compartilhamento, e a necessidade da disponibilização dos dados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Sobre a estrutura dos princípios jurídicos. *In*: DALLA-BARBA, Rafael Giorgio (org.). **Princípios jurídicos: o debate metodológico entre Robert Alexy e Ralf Poscher**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. p. 43-68.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AARNIO, Aulis. Taking rules seriously. **Archiv fur Rechts – und Sozialpuhilosophie – Beihefte**, v. 42, n. 2, 180-192, 1990.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de direitos fundamentais: um estudo sobre o nível das regras**. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRANDEIS, Louis D. WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, [S. l.], v. 4, n. 5, p. 193-220, dec. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 17 abr. 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Referendo. Medida provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o instituto brasileiro de geografia e estatística. Fumus boni juris. Periculum in mora. Deferimento. Repte.: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **A defesa da honra e o direito à informação.** Florianópolis: Letras contemporâneas, 2002.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MARTINI, Letícia Moreira de. O custo dos direitos e a reserva do possível: uma análise à luz da argumentação jurídica racional. *In:* VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; SIQUEIRA NETO, José Francisco (org.). **Direitos humanos e desenvolvimento.** São Luís: Edufma, 2021. p. 333-368.

FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.** 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; OLIVEIRA, Erika Cristina Rodrigues Nardoni. O direito à privacidade na era digital. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 55-70, jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1173/857>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MÁXIMO, Wellton. Banco Central comunica vazamento de dados de 160,1 mil chaves Pix. *In: Agência Brasil*, Brasília, 21 de jan. de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/bc-comunica-vazamento-de-dados-de-1601-mil-chaves-pix>. Acesso em: 17 mar. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo. A importância da LGPD e seu papel no ordenamento jurídico brasileiro. *In: OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (coord.). O legítimo interesse e a LGPD*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 27-58.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [S. l.], ano 6, n. 2, p. 389-418, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0389_0418.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18864/2/PROTEO_DE_DADOS_PESSO AIS_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL_NA_CONSTITUIO_FEDERAL_BRASILEIRA_DE_1988.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

SIECKMANN, Jan-Reinard. **Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems**. Baden-Baden: Nomos, 1990. P. 65.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.